



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722312/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ GUSTAVO TARRAGO DE OLIVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. SUPERAÇÃO.

Na espécie, restou prejudicada a intempestividade que deu azo à decisão de piso de não conhecer a manifestação de inconformidade.

Entretanto, aplica-se o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 para superar a nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. REGULARIZAÇÃO PREJUDICADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO DO SUJEITO PASSIVO SUFICIENTE PARA INEFICÁCIA DO ATO DE EXCLUSÃO.

No caso, o contribuinte logrou comprovar que realizou os procedimentos de regularização tempestiva dos débitos pendentes. Entretanto, as informações e instrumentos postos à disposição pela Administração Tributária, considerando tratar-se de contribuinte hipossuficiente (microempresa), prejudicaram a regularização integral dos débitos.

Desta forma, considera-se que os procedimentos adotados pelo sujeito passivo foram suficientes para atender à exigência legal de regularização e manutenção no sistema simplificado nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar a arguição de nulidade da decisão de piso, que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade, e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a ineficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 958943/2014 e manter o contribuinte no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 958943/2014, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

A razão para a exclusão apontada pela autoridade administrativa foi a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa. Tais débitos não constavam do texto do ADE. Compulsando os autos, verifica-se que foram os seguintes os débitos que deram origem à exclusão de ofício:

CNPJ: 08458734

Nome Empresarial : LUIZ GUSTAVO TARRAGO DE OLIVEIRA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000000414019449	R\$ 1.184,97

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
06/2013	R\$ 420,00

A ciência do ADE foi feita por meio do e-Edital n.º 000839023, publicado entre 23/10/2014 e 07/11/2014 no sítio da RFB na internet.

Irresignado com o ato administrativo de exclusão, em 19/03/2015, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Neste, o contribuinte alegou que havia quitado os débitos que dariam azo à exclusão de ofício. Cito suas palavras:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

O contribuinte contesta a exclusão do Simples Nacional, tão logo recebeu o ADE n.º 958.943 recolheu débitos apresentados. Porém, até a data atual a dívida permanece contanto como devido nas competências de 06/2010 e 09/2012 os valores de R\$ 320,00 e R\$ 420,00 respectivamente.

Desconhece o contribuinte o débito atribuído uma vez que as guias para pagamento do Simples Nacional são geradas através do sistema próprio da Receita Federal, e as guias pagas em questão contemplam, seguindo o extrato do Simples Nacional anexo, os valores cobrados.

Para dar suporte à alegação, o contribuinte instruiu a manifestação de inconformidade com os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS com os pagamentos e os extratos do Simples Nacional com as apurações dos respectivos débitos acrescidos de multas e juros moratórios.

Uma vez que parte dos débitos havia sido inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, limitou-se a informar que

[...] Em atenção ao despacho de fl. 59, noticiamos que não há pagamento alocado na inscrição 0041401944988 (fl. 61/63), de modo que o pagamento foi realizado de forma equivocada. Nesse sentido, não compete a PGFN retificar pagamento. Assim sendo, devolvo este processo para as providências de estilo.

Entretanto, nenhuma providência acerca da retificação dos pagamentos foi tomada. Em seguida, o processo foi encaminhado para julgamento de primeira instância.

A autoridade julgadora *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º 11-53.120 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. INTIMAÇÃO REGULAR POR MEIO DE EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Não se conhece da manifestação de inconformidade intempestivamente apresentada quanto ao ato de exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Apesar de não ter conhecido da manifestação de inconformidade, A autoridade julgadora de piso fez efetivo exame do mérito da peça de defesa, como se pode verificar no seguinte trecho do acórdão:

5. Cabe esclarecer que a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa. Aplicou-se o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, como demonstrado no ADE:

[...]

6. A ocorrência de uma situação de vedação enseja a obrigatoriedade da comunicação da empresa com vistas à exclusão do Simples Nacional. A exclusão será feita de ofício pela Administração Tributária quando o contribuinte descumpra seu dever de se autoexcluir. O instrumento para formalizar a exclusão é o Ato Declaratório Executivo. O procedimento ora descrito está previsto pela combinação dos artigos 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei Complementar nº 123/2007:

[...]

7. Conforme o §2º do art. 31 acima transcrito, a própria lei prevê a possibilidade de regularização, por parte do contribuinte, do débito que motivou a exclusão. É justamente este o argumento trazido pela empresa interessada para manter-se no sistema favorecido, quando alega que pagou os débitos de Simples Nacional apontados como motivadores da exclusão.

8. Não assiste razão ao contribuinte, pois os pagamentos por meio de DAS ocorreram após os débitos terem sido inscritos em Dívida Ativa da União. De fato, os recolhimentos alegados pelo contribuinte ocorreram em setembro de 2014, enquanto a inscrição se deu em 11/07/2014.

Porém, mesmo que fosse possível a conversão dos pagamentos feitos em DAS para a guia adequada (DAS-DAU), os valores recolhidos seriam insuficientes para a liquidação do débito motivador, haja vista o acréscimo do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que majora o débito em 10% do total quando inscrito em Dívida Ativa da União.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em apertada síntese, o contribuinte alegou que havia regularizado os débitos no dia 05/09/2014 por meio do sistema disponibilizado pela RFB. Reproduzo trecho do recurso:

2. Examinando o Relatório do Sr. Presidente e Relator dessa Turma de Julgamento, concluímos que o mesmo incorreu em grave equívoco em suas argumentações, visto que afirma em seu Relatório que a Empresa só fez os pagamentos, após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Concorda então obviamente que os valores em si JÁ ESTAVAM QUITADOS, como se não estivessem inscritos na Dívida Ativa. O pagamento desses três meses, bem como também de outros dois meses já pagos dentro do prazo de vencimento e listados erroneamente como em débito já estão comprovados no processo.
3. Informa também o Sr. Relator que não estariam quitados os débitos pela falta dos DEZ POR CENTO de multa decorrentes da INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Poderia ser aceita essa versão se tivesse sido facultada essa opção ao peticionante e esse BURLADO as DARF, impressas e fornecidas pelo próprio SISTEMA OPERACIONAL da RECEITA FEDERAL.
4. Vale dizer, a contadora da empresa no período do dia 1 ao dia 4 de setembro de 2014, acessou o site da RECEITA, e lá imprimiu as DARFS. Esses DARFS foram então quitados no dia 5 de setembro de 2014. Afirmamos que a impressão dos DAFS no ÚNICO LOCAL possível disso ter ocorrido o site da

RECEITA FEDERAL, ocorreu nesse interregno de 1 a 5, visto que os valores tinham os juros, correções e demais encargos calculados para pagamento dentro do mês de setembro de 2014. E CLARAMENTE NÃO CONTINHAM OS DEZ POR CENTO DE MULTA de que fala o relator. Por essa singela constatação fica claro que o peticionante agiu com lisura e honestidade e foi induzido ao erro por conta de uma falha no sistema operacional da RECEITA FEDERAL, que obviamente por não estar atualizado não cumpriu a obrigação primordial de bem informar o contribuinte.

5. Junta também o Sr. Relator cópia de um EDITAL ELETRÔNICO publicado em 23/10/2014 portanto mais de um mês após as quitações, o que por si só demonstra a falha operacional da RECEITA FEDERAL na baixa e quitação que deveriam ter sido efetuados e correspondentes ao pagamento dos meses do SIMPLES NACIONAL pendentes.

Ao final, o recorrente pugnou pela reinclusão no Simples Nacional.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se pode verificar no relatório acima, o contribuinte procurou quitar os débitos que deram azo à exclusão de ofício dentro do prazo legal de trinta dias, conforme intimação que consta no ADE e no e-Edital.

Entretanto, os meios postos à sua disposição o induziram a erro na apuração dos acréscimos legais e, por consequência, acabaram por prejudicar o exercício do direito de defesa.

Vejamos.

O primeiro ponto a ser notado é que o Ato Declaratório de Exclusão não trouxe em seu corpo ou em anexo a lista dos débitos que lhe dariam causa. Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que os atos declaratórios de exclusão do Simples Nacional que não identifiquem os débitos exigíveis que deram causa à exclusão incorrem em hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Não é demais lembrar que, no caso em tela, trata-se de contribuinte microempresa, que deve dispor de tratamento diferenciado em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal do Brasil:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Trata-se, portanto, de contribuinte hipossuficiente diante do Estado e sua proteção em termos tributários tem estatura constitucional.

Não é por outra razão que, em relação ao Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), consolidou-se a jurisprudência neste Conselho Administrativo de que o ADE de exclusão deve indicar os débitos sem exigibilidade suspensa, como se pode observar na Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O raciocínio jurídico que anima a súmula citada pode ser resumido nos seguintes termos: incumbe à administração informar adequadamente e fornecer às microempresas e empresas de pequeno porte os meios para que possa quitar os débitos exigíveis e manter-se no sistema simplificado de apuração dos tributos.

Não penso que seja o caso de aplicar neste ponto o conteúdo da Súmula na espécie. A questão é simples: para que se possa declarar a nulidade do ADE, é preciso conhecer do recurso e, como a instância de piso considerou a manifestação de inconformidade intempestiva, não se instalou o contencioso administrativo. Impende, portanto, tratar da questão da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e, por consequência, conhecer do recurso.

Entretanto, como asseverado acima, tenho que o contribuinte tem razão ao alegar que foi levado a erro pelas informações da RFB e pelo sistema do Simples Nacional.

Compulsando os autos, vejo que o sistema da RFB que registra os débitos que deram causa à exclusão indica apenas que estes estão apresentados em valores originais e que devem ser recolhidos com os respectivos acréscimos legais:

Consulta Operacional**Consulta Débitos Geradores do ADE**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 08458734

Nome Empresarial : LUIZ GUSTAVO TARRAGO DE OLIVEIRA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**Inscrição**
00000000414019449**Valor Consolidado**
R\$ 1.184,97**Débitos do Simples Nacional****Período de Apuração**
06/2013**Saldo Devedor**
R\$ 420,00[Voltar](#)

Impende destacar que não há menção à forma de apuração dos acréscimos, especialmente ao encargo legal do débito inscrito em DAU, e à forma de recolhimento (DAS, DAS-DAU).

Assim, o contribuinte, conforme fartamente comprovado pelos elementos de prova trazidos aos autos, procurou o sistema que lhe é disponibilizado no Simples Nacional, por meio do Portal do Simples Nacional.

A partir dos extratos do Simples Nacional, é possível verificar que o contribuinte apurou cada débito com (o que entendeu serem) os acréscimos legais. O sistema também lhe permitiu gerar os DAS para pagar todos os débitos.

Vale detalhar:

1) O primeiro pagamento foi no valor total de R\$ 763,97. O débito de Simples Nacional relativo ao mês 06/2010 tinha como valor original R\$ 480,00 (INSS R\$ 320,00 e ISS R\$ 160,00). O débito inscrito em DAU, apontado como razão da exclusão, era de R\$ 320,00.

2) O segundo pagamento foi no valor total de R\$ 861,59. O débito de Simples Nacional relativo ao mês 09/2012 tinha como valor original R\$ 630,00 (INSS R\$ 420,00 e ISS R\$ 210,00). O débito inscrito em DAU, apontado como razão da exclusão, era de R\$ 420,00.

3) O terceiro pagamento foi no valor de R\$ 552,22. Neste caso, o contribuinte pagou o débito original de R\$ 420,00 relativo ao mês 06/2013. Este era o débito apontado como razão da exclusão.

Como se pode verificar, ao proceder dessa forma, o contribuinte foi levado a entender que havia regularizado todos os débitos que deram causa à exclusão de ofício. Todavia, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, os pagamentos não foram alocados aos débitos inscritos em DAU por não terem sido recolhidos na guia correta e por faltar o encargo legal.

Digno de registro que, no despacho de devolução do processo para a RFB, a PGFN fez registrar que entendia que os pagamentos haviam sido efetuados equivocadamente, mas que não lhe competia retificá-los. Todavia, não foi tomada nenhuma providência para

retificar os documentos de arrecadação, de forma a alocar os pagamentos aos correspondentes débitos.

Ora, o contribuinte – hipossuficiente, como asseverado acima – utilizou o sistema posto à disposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Portal do Simples Nacional para apurar os débitos com respectivos acréscimos e gerar as guias de recolhimento.

Veja-se que, ao efetuar os pagamentos na forma descrita, o contribuinte foi induzido a entender que havia regularizado seus débitos e, portanto, que o ato de exclusão não produziria efeitos. Desta forma, não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE. Ora, esse também era o prazo para a regularização dos débitos. Afinal, o contribuinte foi intimado a impugnar OU regularizar os débitos.

Somente em fevereiro de 2015, quando tentou efetuar o pagamento do Simples Nacional relativo a 01/2015 é que percebeu que havia sido efetivamente excluído do regime simplificado.

Somente aí passou a existir uma razão para impugnar o ato de exclusão que, até então, ele entendia ineficaz.

Todo esse percurso mostra, além de qualquer dúvida razoável, que houve um prejuízo para o exercício do direito de defesa do contribuinte. Neste caso, penso que se aplica o disposto no artigo 59, § 2º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º **Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso, penso que encontra-se evitado de nulidade o procedimento de regularização dos débitos, que pecou por não evidenciar quais os acréscimos legais devidos e qual a guia correta a ser utilizada, levando o contribuinte a entender que havia regularizado suas pendências e, dessa forma, evitado a exclusão do Simples Nacional.

Considerando que os prazo de impugnação e de regularização dos débitos correram em paralelo e que a regularização restou prejudicada conforme descrito acima, penso que a providência necessária para recompor adequadamente o direito de defesa do contribuinte é a devolução do prazo para impugnação.

Destarte, resta prejudicada a intempestividade apontada pela decisão de piso uma vez que não houve um ato inequívoco da administração para dar ciência ao sujeito passivo da efetiva exclusão do Simples Nacional. Consequentemente, a Manifestação de Inconformidade deve ser conhecida.

Nulidade da decisão de piso. Superação.

Uma vez que se conclui que a intempestividade foi prejudicada, a consequência lógica seria a declaração da nulidade da decisão de piso e o retorno dos autos para apreciação da manifestação de inconformidade.

Entretanto, penso que esta não seja a melhor solução diante dos caso concreto, em homenagem à eficácia da tutela administrativa e ao princípio da razoável duração do processo.

Duas são as razões para tanto.

Primeiro, conforme consignado anteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância, embora tenha decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, efetuou verdadeira apreciação do mérito das alegações do contribuinte.

Segundo, e mais importante neste caso, impende aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, para superar a nulidade da decisão de piso para dar provimento no mérito ao recurso voluntário, como passo a expor.

Mérito.

Esta Turma já apreciou caso semelhante, no qual foi julgada improcedente a exclusão de contribuinte do Simples Nacional em razão de defeitos no procedimento administrativo que o levaram a engano na regularização dos débitos apontados como causa da vedação à opção pelo sistema simplificado.

Trago à colação as inspiradas palavras do eminente conselheiro Cláudio de Andrade Camerano no Acórdão nº 1401-004.484, de 15/07/2020:

Inicialmente, devo esclarecer que a questão aventada nas decisões anteriores – despacho decisório e decisão recorrida – acerca de eventual intempestividade em alguma etapa processual nos autos, ao meu sentir, encontra-se prejudicada. Em assim sendo, utilizando-se do disposto nos termos do §3º do art.59 do Decreto nº 70.235/72, deixo aqui de propor o retorno dos autos à decisão recorrida, uma vez que, no mérito, a decisão que ora se prolata socorre a Recorrente.

Contrariamente ao Despacho Decisório e o voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento do Simples Nacional.

É possível constatar no recolhimento efetivado pela Interessada que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da multa até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Supõe-se que, por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, o débito impeditivo de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que o **débito** do Termo de Indeferimento é informado em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Porém, a juízo desse relator, a informação sintética e lacônica no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor** da referida multa que era de R\$ 200,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu *débito total* (ou **saldo devedor**) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou os R\$ 200,00, mas despreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como **saldo devedor** não era de R\$ 200,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando **R\$ 27,38**, conforme registro da autoridade, e a Interessada prontamente fez o pagamento.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Interessada regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

Conclusão Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015. (grifos do original)

Utilizando-se o raciocínio jurídico que inspirou a decisão supra, é de se dizer que a informação lacônica prestada pela administração tributária em relação aos débitos exigíveis levaram o contribuinte ao erro de achar que os havia regularizado conforme os instrumentos postos à disposição pela RFB.

Como dito, em apertada síntese, o contribuinte logrou comprovar que realizou os procedimentos de regularização tempestiva dos débitos pendentes. Entretanto, as informações e instrumentos postos à disposição pela Administração Tributária, considerando tratar-se de contribuinte hipossuficiente (microempresa), prejudicaram a regularização integral dos débitos.

Desta forma, considero que os procedimentos adotados pelo sujeito passivo foram suficientes para atender à exigência legal de regularização e manutenção no sistema simplificado nacional.

Diante do quadro, considerando todas as provas carreadas aos autos, tenho que o procedimento de regularização dos débitos em questão foi suficiente para tornar ineficaz o ato

administrativo de exclusão do Simples Nacional, sem prejuízo da eventual cobrança dos encargos legais não prescritos que não tenham sido até o momento adimplidos.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, no caso concreto, o Ato Declaratório não relacionou os débitos exigíveis que dariam causa à exclusão do Simples Nacional, Esta Turma já firmou entendimento que, nesses casos, considerando tratar-se de micro e pequenas empresas, a mera indicação genérica da existência de débitos cerceia o direito de defesa e configura hipótese de nulidade do ato administrativo. A título exemplificativo, trago à colação o seguinte precedente:

EXCLUSÃO. DÉBITOS. NULIDADE.

Na espécie, reconhece - se a nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional em razão da falta de especificação no ato declaratório executivo dos débitos que lhe deram motivação. (Acórdão CARF nº 1401-004.553, de 10/08/2020)

Vale citar trecho do voto condutor da decisão no Acórdão CARF nº 1401-004.553 que ilustra o entendimento da Turma acerca da matéria:

Nulidade do Ato Declaratório Executivo.

A recorrente pugnou pela nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional a partir de 01/01/2013 uma vez que o ato administrativo mencionaria apenas de forma genérica a existência de débitos exigíveis, sem especificá-los. Cito suas palavras:

Convém mencionar ainda que este CARF já se manifestou pela nulidade de Atos Declaratórios sem a indicação do valor devido. Assim, evoca a Súmula 22 do CARF a ser aplicada neste momento, em benefício do Recorrente.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa

O cerne da questão preliminar levantada pela contribuinte é o cerceamento do direito de defesa.

De fato, esta Turma firmou o entendimento de que fere o pleno exercício do direito de defesa uma exclusão do Simples Nacional que aponte de forma genérica a existência de débitos sem que seja dada imediata oportunidade ao sujeito passivo de conhecer os débitos que teriam dado azo ao ato administrativo de exclusão. Em outras palavras, é preciso que a autoridade administrativa encaminhe ao sujeito passivo, junto com o ato de exclusão, lista dos débitos que deram causa ao ato administrativo.

Convém destacar, ademais, que, a partir da ciência do ato de exclusão, correm dois prazos em paralelo: para impugnar o ato de exclusão e para regularizar os débitos em questão. Contudo, havendo incerteza acerca dos débitos aos quais se refere o ato administrativo, haveria prejuízo tanto para a regularização, quanto para a impugnação do ato administrativo.

Nesta esteira, é oportuno salientar que também as orientações sobre acréscimos legais e procedimentos para a regularização dos ditos débitos devem ser suficientemente claras e destacadas, uma vez que se trata de micro e pequenas empresas, que são hipossuficientes perante o Estado tributante e não contam, via de regra, com os mesmos recursos de assessoria contábil e fiscal de que dispõem as médias e grandes empresas. Penso que seja um dos desdobramentos do tratamento diferenciado e privilegiado que o Estado deve oferecer a estas pessoas jurídicas por força de previsão constitucional.

Examinando os precedentes que deram fundamento à Súmula CARF nº 22 citada pela recorrente, verifica-se que o ponto em que as decisões se apoiam é justamente o cerceamento do direito de defesa. A título exemplificativo, trago à colação parte da fundamentação do Acórdão nº 303-31.479, exarado em 17/06/2004 pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes:

A menção genérica de existência de pendências junto à PGFN, na maioria das vezes, coloca o contribuinte numa situação de impossibilidade de defesa no prazo concedido pelo ato declaratório .

O que se tem visto ao longo de vários processos que por aqui transitaram é que muitas das vezes nem mesmo a SRF tem clareza com relação a quais sejam as tais pendências, jogando toda a responsabilidade na apresentação de certidões negativas a serem expedidas pela PGFN a favor do contribuinte e/ou de seus sócios. E quando ocorre de não serem apresentadas juntamente com o pedido de revisão via SRS, são sumariamente indeferidas as solicitações de revisão.

Entretanto, no caso concreto, não se passa exatamente assim, isto é, desta vez há nos autos a exposição de extratos que apontam a existência de débito de sócia da empresa, na data de expedição do ato declaratório, com exigibilidade não suspensa.

Contudo, persiste evidência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Da mesma forma, extrai-se do Acórdão nº 301-31.917, de 17/06/2005, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes a seguinte fundamentação:

Verifica-se, inicialmente, que consta, às fls. 50 e 71, o Ato Declaratório de n. 287 715, que determina a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, traz como motivação "pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN".

[...]

Acrescente-se a tão bem fundamentadas razões que a não explicitação da motivação que terminou por impor a penalidade à recorrente redundou na consequência de que a repartição não propiciou à contribuinte o pleno conhecimento das circunstâncias de tal fato, com evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos da Lei instituidora do SIMPLES, que, textualmente, afirma, em seu artigo 15º, parágrafo 3º:

[...]

Entendo que a aplicação de determinada penalidade a um contribuinte por conta de supostas "pendências" sem a sua clara e detalhada especificação se constitui em evidente cerceamento ao direito de defesa.

No caso vertente, penso que tal cerceamento do direito de defesa ocorreu.

No Ato Declaratório Executivo, não há a indicação dos débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional. A autoridade administrativa limitou-se a apresentar uma orientação para que a contribuinte buscasse na sítio da RFB na internet quais os débitos que haviam dado azo à exclusão do Simples Nacional:

[...]

Neste contexto, penso que seja aplicável ao caso concreto a lógica jurídica que dá fundamento à Súmula CARF nº 22, que somente é vinculante para as exclusões relativas ao Simples Federal, conforme redação revisada em 2018:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da

União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Voto por superar a nulidade da decisão de piso, que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade, e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a ineficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 958943/2014 e manter o contribuinte no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira